



Prefeitura Municipal de Jacutinga MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral - Capital Nacional das Malhas

CNPJ Nº 17.914.128/0001-63

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br

Gestão 2025-2028



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Licitatório nº 144/2026

Pregão Eletrônico nº 084/2026

Objeto: Aquisição de medicamentos que não constam na tabela CMED

Impugnante: Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., em face de disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 084/2026, especialmente quanto aos critérios de identificação de indícios de inexecutabilidade das propostas comerciais e à possibilidade de realização de diligências pela Administração.

Em síntese, a impugnante questiona a aplicação do parâmetro de 50% do valor estimado pela Administração para identificação de possíveis propostas inexequíveis, sustentando a necessidade de revisão das disposições editalícias impugnadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da legislação aplicável

A análise da impugnação deve observar a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios previstos no art. 5º, entre eles a legalidade, a isonomia, a motivação, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a economicidade e a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração.

O art. 11, inciso III, da mesma Lei estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Por sua vez, o art. 59, inciso III, prevê a desclassificação de propostas que apresentem preços inexequíveis. Seu § 2º autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme o caso.

Assim, a legislação não impede a Administração de estabelecer parâmetros para identificar propostas que mereçam análise mais aprofundada. Ao contrário, exige





Prefeitura Municipal de Jacutinga MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral - Capital Nacional das Malhas

CNPJ Nº 17.914.128/0001-63

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br

Gestão 2025-2028



que a avaliação da exequibilidade seja conduzida com motivação e elementos suficientes para sustentar a decisão administrativa.

2.2. Do entendimento do Tribunal de Contas da União

A matéria foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 963/2024 – TCU – Plenário**, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, julgado em 22 de maio de 2024.

Na orientação extraída desse julgamento, o TCU consignou que, no fornecimento de bens e na prestação de serviços em geral, propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado pela Administração constituem indício de inexecuibilidade.

O Tribunal também esclareceu que, nessa hipótese, deve ser realizada diligência, uma vez que a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor proposto e, concomitantemente, de que não existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor ofertado.

O entendimento é relevante para o presente procedimento porque distingue a identificação de um indício de inexecuibilidade da conclusão definitiva de que a proposta não pode ser executada.

Portanto, o parâmetro de 50% não deve ser interpretado como causa de desclassificação automática, mas como elemento objetivo para justificar a apuração da viabilidade econômica da oferta.

Registra-se, ainda, que o limite de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 se refere expressamente a obras e serviços de engenharia, não devendo ser transportado automaticamente para a aquisição de medicamentos.

2.3. Da aplicação ao fornecimento de medicamentos

No presente certame, cujo objeto consiste na aquisição de medicamentos, a análise da exequibilidade deve considerar as particularidades do fornecimento, inclusive as condições comerciais efetivamente demonstráveis pelo licitante.

Descontos expressivos podem decorrer de diferentes circunstâncias comerciais, tais como condições de aquisição, negociação com fornecedores, estoque disponível, política comercial, escala de fornecimento e outras condições legítimas de mercado.





Prefeitura Municipal de Jacutinga MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral - Capital Nacional das Malhas

CNPJ Nº 17.914.128/0001-63

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br

Gestão 2025-2028



Por essa razão, o percentual de desconto, isoladamente, não comprova a impossibilidade de cumprimento da proposta.

Entretanto, quando o valor ofertado fica abaixo de 50% do preço estimado pela Administração, surge um indício que justifica a realização de diligência, nos termos do edital, do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e da orientação estabelecida pelo TCU no Acórdão nº 963/2024 – Plenário.

A diligência deverá ser proporcional à dúvida identificada e adequada à natureza do medicamento e às condições concretas da oferta. Conforme o caso, poderão ser solicitados documentos fiscais de aquisição, cotações de fornecedores, demonstrações comerciais ou outros elementos idôneos que permitam verificar a viabilidade do preço ofertado.

Não se estabelece, com isso, uma exigência indiscriminada de documentos idênticos para todas as propostas. A providência deverá ser motivada e direcionada à efetiva apuração da exequibilidade, assegurando-se ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

A eventual desclassificação somente poderá ocorrer após a análise dos elementos pertinentes e a devida motivação, caso a inexecutabilidade seja efetivamente demonstrada ou não seja satisfatoriamente afastada quando exigida sua comprovação.

2.4. Da manutenção das disposições impugnadas

À luz da legislação e da orientação jurisprudencial mencionada, não se verifica, pelos fundamentos apresentados na impugnação, motivo suficiente para excluir o parâmetro de 50% previsto no edital, desde que aplicado como indício de inexecutabilidade, sujeito à apuração mediante diligência, e não como presunção absoluta ou causa automática de desclassificação.

As disposições impugnadas, interpretadas em conjunto com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com o Acórdão nº 963/2024 – TCU – Plenário, permitem à Administração investigar propostas potencialmente inviáveis sem afastar, de plano, ofertas que possam ser justificadas por condições comerciais legítimas.

A manutenção desse mecanismo atende ao interesse público, pois busca conciliar a competitividade e a obtenção de preços vantajosos com a necessidade de assegurar o efetivo fornecimento dos medicamentos contratados.





Prefeitura Municipal de Jacutinga MG

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral - Capital Nacional das Malhas

CNPJ Nº 17.914.128/0001-63

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br

Gestão 2025-2028



Dessa forma, a interpretação e a aplicação das cláusulas deverão observar expressamente a necessidade de análise concreta, diligência quando identificados indícios relevantes e decisão devidamente motivada, vedada a desclassificação fundada exclusivamente no percentual de desconto.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso III, 59, inciso III e § 2º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 963/2024 – Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, DECIDO CONHECER da impugnação apresentada por Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LA**, mantendo as disposições editalícias impugnadas, com a interpretação de que:

1. Propostas com valores inferiores a 50% do orçamento estimado constituem indício de inexequibilidade, e não causa automática de desclassificação;
2. Identificado esse indício, deverá ser realizada diligência adequada ao caso concreto, para apuração da efetiva viabilidade da oferta;
3. A solicitação de documentos comprobatórios deverá ser proporcional e pertinente à dúvida identificada, não sendo obrigatória a exigência indiscriminada de uma mesma planilha ou conjunto documental para todos os medicamentos;
4. Eventual desclassificação por inexequibilidade deverá estar amparada nos elementos apurados e em decisão expressamente motivada.

Por conseguinte, ficam mantidas as disposições impugnadas, sem alteração do edital em razão dos argumentos apresentados, permanecendo a Administração vinculada à aplicação objetiva, isonômica e motivada das regras do certame.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Junte-se a presente decisão aos autos do processo licitatório.

Jacutinga/MG, 19 de outubro de 2026.

Luís Otávio Bonaldi - Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Jacutinga/MG





MUNICIPIÓ DE JACUTINGA

PRAÇA DOS ANDRADAS, Nº SN - CENTRO - CNPJ: 17.914.128/0001-63

JACUTINGA/MG - CEP 37.590-000

FONE: (35) 3443-1022



CÓDIGO DE ACESSO

83C13323C80F40A1A1AF86D9D6A32435

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas



Assinante: LUIS OTAVIO BONALDI em 19/10/2026 14:46:47

CPF:***.***-636-65

Certificadora: ICP-BRASIL - AC SAFEWEB RFB V5

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://flowdocs.sgpcloud.net:9085/public/assinaturas/83C13323C80F40A1A1AF86D9D6A32435>